



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.555 /

“ALTERA, ACRESCENTA DISPOSITIVOS E CONSOLIDA OS REGULAMENTOS QUE DISPÕEM SOBRE O CONTRIBUINTE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA E A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELA RETENÇÃO DO ISSQN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA :

CAPÍTULO I

DO CONTRIBUINTE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

Art. 1º – Considera-se Substituto Tributário toda e qualquer pessoa jurídica ou a ela equiparada, ainda que imune ou isenta, estabelecida no Município de Poços de Caldas, tomadora ou intermediária de serviços de empresas sediadas fora do Município de Poços de Caldas.

Art. 2º - Compete ao Substituto Tributário promover a retenção do ISSQN devido ao Município de Poços de Caldas, de acordo com o disposto no artigo 184 do Código Tributário Municipal, dos prestadores de serviços sediados fora do Município de Poços de Caldas.

Parágrafo único – No caso dos serviços serem prestados aos órgãos públicos municipais, necessariamente haverá a retenção do imposto devido.

Art. 3º - O imposto, quando retido na forma do artigo anterior, será recolhido aos cofres municipais, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à data de emissão do documento fiscal, conforme disposto no Decreto nº 8.963/07.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.555 - fl. 2 /

§ 1º - A falta de retenção não exime o responsável de efetuar o recolhimento do imposto devido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e demais acréscimos legais.

§ 2º - Na emissão de Nota Fiscal Eletrônica Inteligente – NFeI pelo prestador, com imposto retido pelo substituto tributário, fica dispensada a emissão de guia distinta para cada operação.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NFeI.

Art. 4º - Ficam obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica Inteligente - NFeI, nos termos do art. 11 do Decreto n. 8.963/2007, todos os prestadores de serviços, inscritos no Cadastra Mobiliário de Contribuintes, inclusive os optantes pelo Simples Nacional, independentemente da atividade que exerçam, que auferirem receita bruta acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em cada ano calendário.

Parágrafo único - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses ou frações de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade.

Art. 5º. Todos os prestadores de serviços ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica Inteligente – NFeI, em todas as operações de prestação de serviços, observadas as exceções previstas nos artigos 6º e 7º deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 6º - Ficam excluídos da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica Inteligente – NFeI, os contribuintes que auferirem receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em cada ano calendário.

Art. 7º - Ficam também excluídos da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica Inteligente – NfeI, os seguintes contribuintes:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.555 - fl. 3 /

- I – contribuintes que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual, que estejam em dia com o pagamento e desde que apresentem a Certidão Negativa de Débito do Município;
- II – contribuintes que emitem Nota Fiscal Conjunta ISS/ICMS;
- III – bancos e instituições financeiras, autorizadas pelo BACEN;
- IV – prestadores de serviços que usem Cupom Fiscal;
- V – contribuintes cujo valor do imposto for fixado pela autoridade fiscal, a partir de base de cálculo estimada e desde que apresentem a Certidão Negativa de Débito do Município.

Parágrafo único - Os contribuintes acima referidos, quando emitirem outros documentos fiscais previstos na legislação municipal, deverão enviar a Declaração Eletrônica de Serviços mensalmente, nos termos do Decreto nº 8.963/2007.

CAPÍTULO IV

DAS EXIGÊNCIAS, FORMAS DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO

Art. 8º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e sociedades de profissionais enquadradas no § 3º do art.188 do Código Tributário Municipal, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro de Contribuintes, ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto lançado anualmente, o imposto deve ser retido na fonte.

Art. 9º - Tratando-se de prestadores de serviços estabelecidos em outros Municípios, o tomador de serviços aqui sediado deverá proceder a retenção e recolhimento do imposto nos termos do Código Tributário Municipal, art. 184, § 8º, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado no município de Poços de Caldas, e informar mensalmente ao Município a Declaração Eletrônica de Serviços – DeS, conforme disposto no Decreto nº 8.963/2007.

Parágrafo único – As guias de retenção e recolhimento deverão ser geradas de forma unificada, independentemente da quantidade de serviços contratados no mês.

Art. 10 - Tratando-se de prestadores de serviços sediados em outros municípios e optantes pelo Simples Nacional, o tomador de serviços aqui sediado fará a retenção do ISSQN de acordo com a alíquota



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.555 - fl. 4 /

estabelecida naquele programa, mediante apresentação do extrato gerado pelo sistema do Simples Nacional, referente ao mês anterior, devidamente assinado pelo sócio administrador da empresa, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado no município de Poços de Caldas.

Parágrafo Único – Caso o prestador de serviços se recusar a apresentar o extrato gerado pelo sistema do Simples Nacional, deverá ser aplicada a alíquota praticada no município para os efeitos de retenção do ISSQN.

Art. 11 - Tratando-se de prestador de serviços pessoa física, o tomador de serviços sempre deverá exigir a apresentação de Certidão Negativa de Débitos e o comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Poços de Caldas, sob pena de responsabilizar-se pessoalmente pelo imposto.

Art. 12 - Os tomadores de serviços estabelecidos no município de Poços de Caldas, exceto as pessoas descritas no artigo 13 deste Decreto, deverão exigir dos prestadores de serviço aqui sediados, no ato da emissão da Nota Fiscal de Serviços, a apresentação de Certidão Negativa de Débito atualizada, emitida pela Fazenda Pública Municipal, ou promover a retenção e o recolhimento do respectivo ISSQN devido pelo prestador dos serviços, sob pena de corresponsabilidade no recolhimento, ficando a cópia da Certidão Negativa ou a cópia da guia de recolhimento arquivada juntamente com a primeira via da nota fiscal de prestação de serviços.

Art. 13 – Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta deverão realizar as retenções do ISSQN de todos os prestadores de serviços, cujas atividades estejam elencadas no Anexo I do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - No ato da retenção, deverá ser entregue ao prestador de serviços o respectivo recibo, como comprovante de retenção do ISSQN na fonte.

Art. 14 - As autarquias, fundações e outros órgãos públicos vinculados à Administração Pública Municipal não efetuarão nenhum pagamento a prestadores de serviços do Município, ainda que haja empenho, sem a devida apresentação da Nota Fiscal Eletrônica Inteligente – Nfel., exceto nos casos previstos nos artigos 6º e 7º deste regulamento.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.555 - fl. 5 /

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A Declaração Eletrônica de Serviços - DeS, instituída através do Decreto nº 8.963, de 11 de outubro de 2007, deverá ser gerada e apresentada à Administração Fazendária Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, disponíveis em *software* instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 16 - A retenção na fonte não prejudica o recolhimento normal do ISSQN dos serviços não sujeitos a este regime.

Art. 17 - A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo contribuinte, conforme previsto neste Decreto, constitui apropriação indébita, sujeitando o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs 9.141, de 01/03/2008, 9.489, de 04/03/2009, 9.058, de 29/12/2007, 9.143, de 29/02/2008, e 9.335, de 01/11/2008, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 15 DE JUNHO DE 2009.


PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal


LUIS ANTÔNIO DE CAMPOS
Secretário Municipal da Fazenda

Publicado no "Jornal de Poços", edição nº 3340, de 17 / 06 / 2009.